

Ofício Circulado N.º: 15312/2014      2014-11-21  
Entrada Geral:  
N.º Identificação Fiscal (NIF): 0  
Sua Ref.ª:  
Técnico: IJ

Alfândegas  
Delegações Aduaneiras  
Postos Aduaneiros  
Câmara dos Despachantes Oficiais  
Operadores Económicos

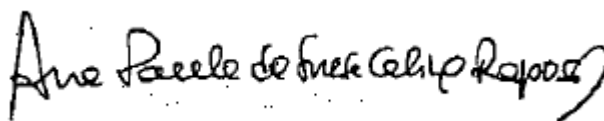
**Assunto:** PUBLICAÇÃO DE FOLHETO - REGIME DE GARANTIAS DE PRODUTOS AGRÍCOLAS

Considerando que o Regulamento Delegado (UE) n.º 907/2014 da Comissão, de 11 de março, que completa o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, no que se refere aos organismos pagadores e outros organismos, à gestão financeira, ao apuramento das contas, às garantias e à utilização do euro, revoga o Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2012 da Comissão, de 28 de março, que fixa as regras comuns de aplicação do regime de garantias para os produtos agrícolas;

Considerando que as regras respeitantes às garantias previstas no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Dezembro, no Regulamento Delegado (UE) n.º 907/2014 da Comissão, de 11 de março, e no Regulamento (UE) 908/2014 da Comissão, de 6 de agosto, sofreram algumas alterações que importa divulgar, foi elaborado o folheto em anexo, que se encontra disponível no site da AT – Autoridade Tributária e Aduaneira.

Fica revogado o ofício circulado n.º 15105/2012 de 19 de Dezembro.

A Subdiretora - Geral,



Ana Paula Calição Raposo

# ANEXO

### Exigência de garantia:

A emissão de certificados está subordinada à constituição de uma garantia que assegure o pagamento de um montante devido, se uma obrigação não for cumprida dentro do seu período de eficácia.

A obrigação consiste no requisito, fundamental para os objetivos do Regulamento que o impõe, da execução ou omissão de uma determinada ação.

O pedido de certificado será rejeitado se não tiver sido constituída garantia suficiente, apresentada no organismo competente (AT/DSL) até às 12h00 do dia de apresentação do referido pedido.

### A garantia não é exigida quando:

- O seu montante for inferior a €100;
- O certificado for emitido em nome de um organismo de intervenção;
- Se tratar de exportações para países terceiros no âmbito de operações de ajuda alimentar não comunitárias.

### Formas de garantia:

- Numerário ou cheque visado/Depósito através de Internet
- Garantia bancária
- Seguro caução

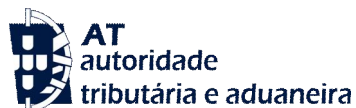
### Libertação de garantias

A libertação da garantia associada aos certificados depende:

- Da prova de utilização dos certificados dentro do seu período de eficácia;
- Do cumprimento dos prazos para apresentação das provas de utilização

### Base Jurídica:

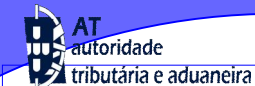
- **Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho**
- **Regulamento Delegado (UE) n.º 907/2014 da Comissão**
- **Regulamento de Execução (UE) n.º 908/2014 da Comissão**
- **Regulamento (CE) n.º 376/2008 da Comissão** - Normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas
- **Regulamento (CE) n.º 1301/2006 da Comissão**— Normas comuns aplicáveis à administração de contingentes pautais de importação de produtos agrícolas, regidos por regimes de certificados de importação
- **Regulamento (UE) n.º 578/2010 da Comissão**, no que se refere ao regime de concessão de restituições à exportação para produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo I do Tratado



### Direção de Serviços de Licenciamento

Divisão de Produtos Agrícolas  
Rua da Alfândega n.º 5 r/c,  
1149-006 Lisboa

Tel: 21 881 38 43  
Fax: 21 881 39 86  
Correio electrónico: dsl@at.gov.pt



### Direção de Serviços de Licenciamento

Divisão de Produtos Agrícolas



## REGIME DE GARANTIAS

## PRODUTOS AGRÍCOLAS

# Regime de garantias Produtos agrícolas

Legenda:

- (1) Obrigação  
art.º 7.º do Reg. (CE) n.º 376/2008 e art.º 66.º n.º 1 do Reg. (UE) n.º 1306/2013 do PE e do Conselho; Mercadorias Fora do Anexo I do Tratado - n.º 2 do art.º 38.º do Reg. (UE) n.º 578/2010,
- (2) Prova de utilização  
A prova é produzida pelo titular do certificado, mediante a apresentação do Exemplar n.º 1 do CI, CE e se for caso disso do exemplar n.º 1 do(s) Extrato(s) ou Duplicado devidamente imputados e visados pela estância aduaneira competente.
- (3) Prazos  
Regra Geral – 2 meses (n.º 4 do art.º 34.º do Reg. 376/2008);  
Contingentes – 45 dias (art.º 10.º do Reg. 1301/2006);  
Mercadorias Fora do Anexo I do Tratado – 12 meses (n.º 3 do art.º 39.º do Reg. 578/2010).
- (4) CI/CE SEM PREFIXAÇÃO DA RESTITUIÇÃO  
A partir de 730 dias – penalização total - art.º 23.º, n.º 4, 2º paragrafo do Reg. (UE) n.º 907/2014 (a contagem dos meses e dias é efetuada a partir do termo do prazo de validade).
- (5) CE COM PREFIXAÇÃO DA RESTITUIÇÃO  
art.º 23.º, n.º 4, 3º parágrafo do Reg.(UE) n.º 907/2014 (a contagem dos meses e dias é efetuada a partir do termo do prazo de validade).
- (6) Penalização em quantidade  
art.º 34.º, n.º 2, do Reg. (CE) n.º 376/2008 e art.º 40.º, n.º 5, do Reg. (CE) n.º 578/2010).
- (7) Redução de Penalização se prova até 30 dias antes do final da Campanha  
Certificados de exportação com prefixação da restituição - art.º 34.º, n.º 3, do Reg. (CE) n.º 376/2008;  
Certificados de restituição - art.º 41.º, n.º 5, do Reg. (CE) n.º 578/2010.
- (8) Certificado de restituição: art.º 39.º, n.º 3 do Reg. (CE) n.º 578/2010 e art.º 24 (1) do Reg. (UE) n.º 907/2014 e art.º 54º do Reg de Execução (UE)908/2014.
- (9) Libertação Total

